



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLOS SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Educação

**UNIDADE:** Diretoria de Ensino de Birigui

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Cópia de folha de livro de registro de ligações para celular. Possibilidade de fornecimento tarjado. Provimento recursal.

**DECISÃO OGE/LAI nº 187/2018**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Diretoria de Ensino de Birigui, número SIC em epígrafe, para acesso a cópia de folha de livro de registro de ligações para celular da Diretoria de Ensino de Birigui.
2. Em resposta e em recurso, foi informado que o documento possui informações pessoais, não podendo ser fornecido. Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado a complementar as informações, o ente informou que se tratava de caderno de anotações informal dos funcionários, não se tratando de documento oficial. Em nova diligência, a OGE solicitou ao ente a possibilidade de envio do documento de maneira tarjada, sendo que este ficou-se em silêncio.
4. A controvérsia no presente pedido de acesso gira em torno da possibilidade ou não de se restringir acesso a caderno de anotações telefônicas utilizado por servidores públicos para ligações pessoais.
5. Conforme o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo – anexo do Decreto estadual nº 48.898/2004, substituído pelo anexo do Decreto nº 63.382/2018, o controle de ligações é um documento público, por possibilitar ressarcimento ao Estado dos gastos com ligações para fins particulares.
6. A alegação de informações sigilosas nos documentos, como nomes e números de telefone, entretanto, não exaure a responsabilidade informacional do ente público, sendo necessário verificar a possibilidade de fornecer ou facultar o acesso aos dados de maneira “tarjada”, isto é, disponibilizando-se as informações públicas e ocultando-se as de acesso restrito, protegidas, conforme previsão do artigo 7º, §1º da Lei de Acesso. Assim, compete ao ente detentor da informação enviar o documento requerido, fornecendo informações completas relativas exclusivamente à pessoa do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

solicitante, e tarjando-se todos os demais dados pessoais existentes (com ocultação do prefixo dos números telefônicos).

7. Diante do exposto, sendo insuficiente a genérica justificativa apresentada para afastar a regra geral da publicidade, **conheço e dou provimento ao recurso**, desde que possível a preservação de dados sigilosos eventualmente existentes no documento almejado, com fundamento nos artigos artigo 7º, §1º, da Lei de Acesso à Informação e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 11 de junho de 2018.



**MANUELLA RAMALHO**

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL